



**1503**  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES*  
*ESTADO DO PARANÁ*

1503  
8

**PARECER**  
**JURIDICO**  
**(HOMOLOGAÇÃO)**

001

1950-1951

1950-1951





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

1504

PARECER JURÍDICO Nº. 72/2023.

REFERÊNCIA: Proc. Administrativo nº. 109/2023. Pregão Eletrônico nº. 40/2023.

INTERESSADO: Pregoeiro e Equipe de Apoio.

ASSUNTO: aquisição de gêneros alimentícios destinados a alunos matriculados na rede municipal de ensino, em cumprimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

### I – RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Bandeirantes-PR, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório nº 109/2023, modalidade Pregão eletrônico nº. 40/2023, sendo-o consoante o seguinte articulado:

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

*Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000. P. 440).*

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os

# MEMORANDUM FOR THE RECORD

DATE: 10/15/54

TO: SAC, NEW YORK

FROM: SA [Name], NEW YORK

RE: [Subject Name]

[Detailed description of the subject's activities and the source's observations]

[Additional details regarding the subject's background and the source's reliability]

[Summary of the information provided and any recommendations]

[Main body of the memorandum containing the detailed report of the source's observations, including dates, locations, and specific actions taken by the subject. This section is significantly faded and difficult to read.]

[Closing remarks and signature block]

[Administrative notes and distribution information]



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

3505

atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação" (Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 276).

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale salientar que esta assessoria já analisou a minuta do edital, o qual foi devidamente publicado, consoante se constata nos autos, havendo publicação dos avisos de edital no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Paraná e Mural de Licitações do TCE.

Na fase externa do Pregão, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório (o Edital), temos a disputa de preços dos licitantes, a fase de habilitação, a adjudicação, a homologação e a assinatura do contrato. Entre a adjudicação e a homologação, deve o processo ser submetido à análise da assessoria jurídica que emitirá parecer sobre a legalidade dos atos.

Após a publicação do edital, foram solicitados esclarecimentos pela empresa CORRETORA PRODUÇÃO, Z-Kingdom, Casa da Saúde Maringá os quais foram devidamente respondidos pela comissão de licitação através de e-mails.

Foram respeitados os prazos legais, , **não havendo impugnação ao edital.**

Destaca-se que em respeito ao disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2022 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto nº 10.024/2019 a art. 43, inciso I e seguintes da Lei nº 8.666/93, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelos licitantes, razão pela qual deixamos de analisar os documentos apresentados.

Após apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação, teve-se a informação da inabilitação das propostas do Supermercado Tardelli.

Após isso se abriu a fase de lances para classificação dos licitantes, sendo que as empresas MOB DAY – COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, PROMISSE COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, EDUARDO RAVAGNANI, A C

# CONFIDENTIAL

The following information is being provided to you for your information only. It is not intended to be used for any other purpose. This information is confidential and should be kept secure.

The information contained in this document is confidential and should be kept secure. It is not intended to be used for any other purpose. This information is confidential and should be kept secure.

The information contained in this document is confidential and should be kept secure. It is not intended to be used for any other purpose. This information is confidential and should be kept secure.

The information contained in this document is confidential and should be kept secure. It is not intended to be used for any other purpose. This information is confidential and should be kept secure.

The information contained in this document is confidential and should be kept secure. It is not intended to be used for any other purpose. This information is confidential and should be kept secure.

The information contained in this document is confidential and should be kept secure. It is not intended to be used for any other purpose. This information is confidential and should be kept secure.

The information contained in this document is confidential and should be kept secure. It is not intended to be used for any other purpose. This information is confidential and should be kept secure.

The information contained in this document is confidential and should be kept secure. It is not intended to be used for any other purpose. This information is confidential and should be kept secure.

The information contained in this document is confidential and should be kept secure. It is not intended to be used for any other purpose. This information is confidential and should be kept secure.

The information contained in this document is confidential and should be kept secure. It is not intended to be used for any other purpose. This information is confidential and should be kept secure.

The information contained in this document is confidential and should be kept secure. It is not intended to be used for any other purpose. This information is confidential and should be kept secure.

The information contained in this document is confidential and should be kept secure. It is not intended to be used for any other purpose. This information is confidential and should be kept secure.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

1506  
8

MATERIAIS MÉDICOS LTDA, ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA, MR ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, R & M ALIMENTOS LTDA, MR OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, CRISTIANE NIETO ARANTES LTDA, MOB DAY – COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, e CRS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, sagraram-se vencedoras entre os itens licitados.

Na ata de reunião e julgamento de propostas atribuiu-se o valor total de cada item, analisando-se a documentação de cada participante.

Ressalta-se que nos termos do art. 39 do Decreto nº 10.024/2019 compete ao pregoeiro examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, bem como verificar habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser adjudicado e homologado em favor das empresas vencedoras.

Submeto, no entanto, o presente parecer à decisão superior para o exercício do poder hierárquico de cancelar ou exigir o cumprimento da obrigação contratual conforme seus critérios de mérito administrativo.

É o parecer, salvo melhor interpretação.

Ressalta-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico expressando a opinião de seu signatário e, oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, §3º da Lei nº. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Bandeirantes, 28 de agosto de 2023.

*Carla M. M. S. Augusto*  
**Carla M. M. Santos Augusto**  
**OAB/PR 88.156**

# MEMORANDUM

TO : [Illegible]

FROM : [Illegible]

SUBJECT : [Illegible]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible signature]